Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/174

26.3.2026

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/174 DA COMISSÃO

de 21 de janeiro de 2026

que completa o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos procedimentos e prazos de apresentação pelos Estados-Membros dos pedidos de alterações estratégicas e de notificações de outras alterações dos planos estratégicos da PAC

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 ([1]), nomeadamente o artigo 122.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 119.º do Regulamento (UE) 2021/2115 estabelece regras relativas à apresentação e aprovação de alterações dos planos estratégicos da PAC.

(2) O Regulamento Delegado (UE) 2023/370 da Comissão ([2]) completa o Regulamento (UE) 2021/2115 no respeitante aos procedimentos, aos prazos para apresentação pelos Estados-Membros dos pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC e aos outros casos em que não se aplica o número máximo de alterações dos planos estratégicos da PAC.

(3) O Regulamento (UE) 2025/2649 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) alterou o artigo 119.º do Regulamento (UE) 2021/2115 no respeitante aos procedimentos de alteração dos planos estratégicos da PAC. Apenas as alterações estratégicas definidas no artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115 requerem a aprovação da Comissão. Em conformidade com o artigo 119.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2021/2115, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2025/2649, as alterações dos planos estratégicos da PAC que não sejam alterações estratégicas devem ser notificadas à Comissão até à data em que os Estados-Membros comecem a aplicá-las. A Comissão opõe-se às alterações notificadas no prazo de 30 dias úteis a contar da sua notificação se considerar que as mesmas não são conformes com os Regulamentos (UE) 2021/2115 e (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]), bem como com os atos delegados e de execução adotados nos termos desses regulamentos.

(4) A fim de permitir que os Estados-Membros apresentem pedidos de alterações estratégicas dos seus planos estratégicos da PAC, é necessário estabelecer os procedimentos e os prazos de apresentação desses pedidos.

([1]) JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2023/370 da Comissão, de 13 de dezembro de 2022, que completa o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos procedimentos, aos prazos para apresentação pelos Estados-Membros dos pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC e aos outros casos em que não se aplica o número máximo de alterações dos planos estratégicos da PAC (JO L 51 de 20.2.2023, p. 25, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/370/oj).

([3]) Regulamento (UE) 2025/2649 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2021/2115 no que diz respeito ao sistema de condicionalidade, aos tipos de intervenção sob a forma de pagamentos diretos, aos tipos de intervenção em determinados setores, aos tipos de intervenção de desenvolvimento rural e aos relatórios anuais de desempenho, e o Regulamento (UE) 2021/2116 no que diz respeito às suspensões dos pagamentos, ao apuramento anual do desempenho e aos controlos e sanções (JO L, 2025/2649, 31.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2649/oj).

([4]) Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 187, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2116/oj).

(5) Para que a Comissão possa avaliar corretamente o pedido de alteração estratégica do plano estratégico da PAC, este deve conter, além das informações previstas no artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, para cada alteração estratégica do plano estratégico da PAC, os motivos da alteração, o teor desta e os seus efeitos previstos.

(6) Para assegurar uma avaliação cabal do pedido de alteração estratégica do plano estratégico da PAC apresentado para aprovação à Comissão — em especial, do plano financeiro alterado — e para evitar o risco de erros devidos a múltiplas versões dos planos estratégicos da PAC sujeitas a uma avaliação paralela, o Estado-Membro deve apresentar, através do sistema eletrónico de intercâmbio de dados «SFC2021», apenas um pedido de alteração estratégica de cada vez. O Estado-Membro só deve apresentar um novo pedido de alteração estratégica depois de ter retirado o pedido anterior ou de a Comissão o ter notificado da sua decisão sobre o pedido de alteração de estratégica previamente apresentado. Este procedimento é necessário para garantir a segurança jurídica dos beneficiários no que diz respeito à versão aplicável do plano estratégico da PAC e à correta associação dos pagamentos com o novo plano financeiro alterado.

(7) É necessário estabelecer regras pormenorizadas para a notificação à Comissão das alterações dos planos estratégicos da CAP que não as referidas no artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, em complemento das regras estabelecidas no artigo 119.º, n.º 9, do mesmo regulamento.

(8) A fim de assegurar um tratamento harmonioso dos pedidos de alterações estratégicas e das notificações de outras alterações dos planos estratégicos da PAC, devem estabelecer-se regras para o tratamento dos pedidos de alterações estratégicas e das notificações de outras alterações apresentados simultaneamente. A fim de simplificar e acelerar o tratamento de outras alterações dos planos estratégicos da PAC, o Estado-Membro deverá ter a possibilidade de incluir as outras alterações notificadas às quais a Comissão se tenha oposto, em conformidade com o artigo 119.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/2115, num pedido de alteração estratégica em curso. De modo a assegurar que a Comissão dispõe de tempo suficiente para realizar uma avaliação exaustiva do pedido de alteração estratégica ao qual foram acrescentadas outras alterações notificadas às quais a Comissão se opôs, o Estado-Membro deve informar a Comissão, no prazo de dois dias úteis a contar da receção das objeções desta, de uma decisão de acrescentar essas outras alterações notificadas a um pedido de alteração estratégica que tenha sido apresentado ao mesmo tempo ou após a notificação dessas outras alterações à Comissão. É igualmente necessário estabelecer regras relativas às observações da Comissão no caso de outras alterações às quais a Comissão se tenha previamente oposto serem acrescentadas a um pedido de alteração estratégica em curso. Devem também estabelecer-se regras relativas ao cálculo dos prazos aplicáveis à intervenção da Comissão no que respeita aos pedidos de alterações estratégicas aos quais sejam acrescentadas outras alterações às quais a Comissão se tenha oposto.

(9) A fim de garantir a segurança jurídica, proteger os direitos dos agricultores e de outros beneficiários e garantir o funcionamento harmonioso e eficiente de todas as intervenções, os Estados-Membros devem apresentar os seus pedidos de alterações estratégicas dos planos estratégicos da PAC e efetuar as suas notificações de outras alterações dos planos de modo a conceder tempo suficiente à Comissão para os avaliar, assegurando simultaneamente a sua entrada em vigor, em especial no que diz respeito aos agricultores e a outros beneficiários, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 119.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2021/2115.

(10) A fim de assegurar o tratamento e a entrada em vigor atempados das alterações dos planos estratégicos da PAC antes do termo do período de elegibilidade das despesas, é necessário estabelecer os prazos de apresentação dos pedidos de alterações estratégicas e de notificações de outras alterações dos planos estratégicos da PAC relacionadas com os tipos de intervenções referidos no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2021/2115 e com os tipos de intervenções referidos no capítulo IV do mesmo regulamento.

(11) Importa estabelecer um prazo de apresentação dos pedidos de alterações estratégicas dos planos estratégicos da PAC relacionados com a transferência de dotações financeiras nos termos do artigo 17.º, n.º 5, do artigo 88.º, n.º 7, e do artigo 103.º, n.ºs 1 e 6, do Regulamento (UE) 2021/2115, a fim de assegurar a execução atempada dessas transferências de dotações financeiras, bem como a execução das intervenções financiadas a partir das mesmas.

(12) Para garantir um intercâmbio seguro e eficiente de documentos entre os Estados-Membros e a Comissão sobre pedidos de alterações estratégicas e notificações de outras alterações dos planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros e a Comissão devem utilizar o sistema eletrónico de intercâmbio de dados «SFC2021» referido no artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/2289 da Comissão ([5]).

(13) De forma a assegurar flexibilidade aos Estados-Membros cujos planos estratégicos da PAC tenham de ser alterados devido a medidas de emergência destinadas a fazer face a catástrofes naturais, acontecimentos catastróficos ou acontecimentos climáticos adversos formalmente reconhecidos como tal pela autoridade pública nacional competente, modificações devidas a alterações significativas e súbitas das condições socioeconómicas do Estado-Membro ou região, ou modificações devidas a medidas excecionais contra perturbações do mercado, doenças dos animais e pragas vegetais, e para tratar de forma eficaz e atempada esses pedidos de alterações estratégicas dos planos estratégicos da PAC, é necessário definir os casos em que não é aplicável o número máximo de pedidos de alterações estratégicas dos planos estratégicos da PAC fixado no artigo 119.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2021/2115. Esses casos devem incluir modificações imprevistas do quadro jurídico da União e, se necessário, a anulação automática de autorizações, bem como modificações de instrumentos financeiros que funcionem no contexto de mercados dinâmicos, para cuja correta aplicação possam ser necessárias modificações regulares. Os pedidos de alterações estratégicas que contenham apenas outras alterações notificadas às quais a Comissão se tenha oposto em conformidade com o artigo 119.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2021/2115 não devem ser contabilizados no número máximo de pedidos de alterações estratégicas dos planos estratégicos da PAC fixado no artigo 119.º, n.º 7, do mesmo regulamento.

(14) O Regulamento Delegado (UE) 2023/370 deve, por conseguinte, ser revogado. A fim de assegurar a aplicação efetiva do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2025/2649, que estabelece disposições transitórias relativas aos pedidos de alterações dos planos estratégicos da PAC apresentados nos termos do artigo 119.º do Regulamento (UE) 2021/2115, conforme aplicável antes da entrada em vigor do Regulamento (UE) 2025/2649, o referido regulamento delegado deverá continuar a ser aplicável aos pedidos de alterações dos planos estratégicos da PAC apresentados pelos Estados-Membros à Comissão antes de 1 de janeiro de 2026.

(15) Importa estabelecer uma disposição transitória para assegurar que os pedidos de alterações estratégicas dos planos estratégicos da PAC só possam ser apresentados depois de ter sido retirado um pedido de alteração apresentado antes de 1 de janeiro de 2026 ou após a Comissão notificar o Estado-Membro da sua decisão relativa a esse pedido de alteração.

(16) A fim de permitir que os Estados-Membros apresentem pedidos de alterações estratégicas e efetuem notificações de outras alterações dos planos estratégicos da PAC com todas as informações necessárias o mais rapidamente possível após a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2025/2649 e que a Comissão avalie e trate eficazmente esses pedidos de alterações estratégicas e notificações de outras alterações dentro dos prazos fixados no artigo 119.º do Regulamento (UE) 2021/2115, as regras relativas às notificações e apresentação de pedidos de alterações estratégicas dos planos estratégicos da PAC, aos prazos para a apresentação de pedidos de alterações estratégicas e notificação de outras alterações dos planos estratégicos da PAC, bem como as regras relativas aos outros casos de pedidos de alterações estratégicas do plano estratégico da PAC que não sejam contabilizados no número máximo de pedidos de alterações estratégicas previsto no presente regulamento, devem entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(17) Para permitir que os Estados-Membros comecem a alterar os seus planos estratégicos da PAC em consonância com o artigo 119.º do Regulamento (UE) 2021/2115, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º, ponto 28, do Regulamento (UE) 2025/2649, o sistema eletrónico de intercâmbio de dados «SFC2021» referido no artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/2289 deve ser reconfigurado. De forma a garantir um intercâmbio seguro e eficiente, entre os Estados-Membros e a Comissão, de documentos sobre pedidos de alterações estratégicas e

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2021/2289 da Comissão, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à apresentação do conteúdo dos planos estratégicos da PAC e ao sistema eletrónico para o intercâmbio seguro de informações (JO L 458 de 22.12.2021, p. 463, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/2289/oj).

notificações de outras alterações dos planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem poder começar a utilizar a nova versão do sistema eletrónico de intercâmbio de dados «SFC2021» a partir de 1 de janeiro de 2026, a data de entrada em vigor do Regulamento (UE) 2025/2649. Tendo em conta que o presente regulamento estabelece regras relativas ao procedimento e aos prazos para os pedidos de alterações estratégicas dos planos estratégicos da PAC e para as notificações de outras alterações dos planos estratégicos da PAC para os quais deve ser utilizado o novo sistema eletrónico de intercâmbio de dados «SFC2021», o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data que a da entrada em vigor do Regulamento (UE) 2025/2649, ou seja, 1 de janeiro de 2026, a fim de assegurar uma preparação e apresentação harmoniosas e atempadas das alterações estratégicas e a notificação de outras alterações através do «SFC2021» e de assegurar a transparência para com os agricultores, as partes interessadas e o público,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento completa o Regulamento (UE) 2021/2115 no respeitante aos seguintes elementos:

a) Procedimentos de apresentação de pedidos de alterações estratégicas dos planos estratégicos da PAC e procedimentos de notificações de outras alterações dos planos estratégicos da PAC;

b) Prazos de apresentação de pedidos de alterações estratégicas dos planos estratégicos da PAC e de notificações de outras alterações dos planos estratégicos da PAC;

c) Outros casos aos quais não se aplica o número máximo de pedidos de alterações estratégicas dos planos estratégicos da PAC fixado no artigo 119.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2021/2115.

Artigo 2.º

Regras relativas aos procedimentos de apresentação de pedidos de alterações estratégicas

1. Os pedidos de alterações estratégicas dos planos estratégicos da PAC devem indicar qual é a alteração estratégica em causa, a selecionar da lista constante do artigo 119.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) 2021/2115. O pedido deve igualmente indicar se contém alterações previamente notificadas às quais a Comissão se tenha oposto nos termos do artigo 119.º, n.º 9, terceiro parágrafo, desse regulamento.

2. Para cada proposta de alteração estratégica do plano estratégico da PAC, o pedido de alteração estratégica deve conter as seguintes informações:

a) Uma indicação da parte do plano estratégico da PAC que é alterada;

b) Os motivos da alteração estratégica;

c) O impacto da alteração estratégica na consecução dos objetivos específicos a que se refere o artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2021/2115;

d) O impacto da alteração estratégica nos objetivos intermédios, metas e indicadores;

e) O impacto da alteração estratégica no plano de financiamento;

f) Se aplicável, uma justificação da forma como uma alteração previamente notificada à qual a Comissão se tenha oposto nos termos do artigo 119.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/2115, foi ajustada de modo a responder às objeções da Comissão;

g) Um parecer do comité de acompanhamento sobre uma proposta de alteração estratégica de um plano estratégico da PAC apresentada pela autoridade de gestão e, no que diz respeito a uma proposta de alteração de um plano estratégico da PAC relacionado com o FEAGA, sobre a data de produção de efeitos da alteração estratégica proposta pela autoridade de gestão, em conformidade com o artigo 124.º, n.º 4, alínea d), do Regulamento (UE) 2021/2115.

3. O plano estratégico da PAC alterado que acompanha o pedido de alteração estratégica deve conter as alterações notificadas à Comissão em conformidade com o artigo 119.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2021/2115 antes da apresentação desse pedido de alteração estratégica, às quais a Comissão não se tenha oposto no prazo referido no artigo 119.º, n.º 9, terceiro parágrafo, desse regulamento.

4. O pedido de alteração estratégica dos planos estratégicos da PAC pode conter uma ou várias alterações propostas ao plano estratégico da PAC.

5. Os Estados-Membros devem registar as informações a que se referem o n.º 2 do presente artigo e o artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, separadamente para cada elemento proposto da alteração, na respetiva secção «Plano estratégico da PAC» do sistema de intercâmbio eletrónico de dados «SFC2021», em conformidade com o artigo 7.º do presente regulamento.

6. Os Estados-Membros podem apresentar apenas um pedido de alteração estratégica do plano estratégico da PAC de cada vez. Os Estados-Membros só podem apresentar um novo pedido de alteração estratégica do plano estratégico da PAC depois de terem retirado o pedido anterior ou após terem sido notificados pela Comissão da decisão desta sobre o pedido de alteração estratégica anterior a que se refere o artigo 119.º, n. 4, do Regulamento (UE) 2021/2115.

7. Caso um Estado-Membro retire um pedido de alteração estratégica do plano estratégico da PAC, só pode apresentar novo pedido de alteração estratégica após o reconhecimento, pela Comissão, da retirada do pedido anterior.

Artigo 3.º

Regras relativas aos procedimentos de notificações de outras alterações nos termos do artigo 119.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2021/2115

1. A notificação de outras alterações do plano estratégico da PAC a que se refere o artigo 119.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2021/2115 deve incluir as seguintes informações:

a) A descrição de cada uma das outras alterações propostas, juntamente com uma indicação da parte do plano estratégico da PAC a que cada uma delas diz respeito;

b) Os motivos dessas outras alterações propostas e os seus efeitos previstos;

c) Uma justificação do facto de a modificação proposta estar fora do âmbito de aplicação do artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115;

d) Para as alterações relacionadas com as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais («BCAA») 1 e 4, a justificação específica a que se refere o artigo 119.º, n.º 9, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/2115;

e) A(s) data(s) de entrada em vigor das outras alterações propostas no Estado-Membro;

f) Um parecer do comité de acompanhamento sobre uma proposta de outra alteração de um plano estratégico da PAC apresentada pela autoridade de gestão em conformidade com o artigo 124.º, n.º 4, alínea d), do Regulamento (UE) 2021/2115.

2. Os Estados-Membros podem retirar uma notificação de outras alterações do plano estratégico da PAC apenas antes do termo do prazo de 30 dias úteis referido no artigo 119.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/2115.

3. Os Estados-Membros devem incluir as outras alterações do plano estratégico da PAC notificadas à Comissão no plano estratégico da PAC alterado que acompanha o pedido seguinte de alteração estratégica apresentado à Comissão após o termo do prazo de 30 dias úteis referido no artigo 119.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/2115, desde que a Comissão não se tenha oposto a essas outras alterações.

4. O Estado-Membro pode decidir acrescentar as outras alterações notificadas às quais a Comissão se tenha oposto a um pedido de alteração estratégica anteriormente apresentado, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1.

Artigo 4.º

Regras relativas à apresentação de pedidos de alterações estratégicas nos termos do artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115 simultaneamente às notificações de outras alterações nos termos do artigo 119.º, n.º 9, desse regulamento

1. Se o Estado-Membro, na mesma data, apresentar um pedido de alteração estratégica nos termos do artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115 e efetuar uma notificação de outras alterações nos termos do artigo 119.º, n.º 9, desse regulamento, ou se o Estado-Membro apresentar um pedido de alteração estratégica após ter notificado à Comissão outras alterações, mas antes do termo do prazo de 30 dias úteis referido no artigo 119.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do mesmo regulamento, aplicam-se as seguintes regras:

a) O Estado-Membro deve informar a Comissão da sua decisão de acrescentar as alterações notificadas às quais a Comissão se opôs ao pedido de alteração estratégica anteriormente apresentado, no prazo de dois dias úteis a contar da receção das objeções da Comissão, nos termos do artigo 119.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/2115;

b) Se o Estado-Membro não informar a Comissão no prazo fixado na alínea a) do presente número da sua decisão relativa às outras alterações notificadas do plano estratégico da PAC às quais a Comissão se opôs, essas alterações só podem ser acrescentadas ao pedido de alteração estratégica seguinte, nos termos do artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115;

c) Se o Estado-Membro informar a Comissão, no prazo fixado na alínea a) do presente número, da sua decisão de acrescentar as outras alterações notificadas, às quais a Comissão se opôs, a um pedido de alteração estratégica previamente apresentado:

   i) as objeções da Comissão a essas outras alterações notificadas do plano estratégico da PAC serão consideradas observações efetuadas nos termos do artigo 119.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/2115,

   ii) o prazo para a aprovação do pedido de alteração estratégica fixado no artigo 119.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/2115 é suspenso a contar da receção das objeções da Comissão até que o Estado-Membro dê resposta cabal a todas as observações, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento,

   iii) o Estado-Membro deve, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que informou a Comissão da sua decisão nos termos da alínea a) do presente número, incluir essas outras alterações notificadas às quais a Comissão se opôs no plano estratégico da PAC alterado que acompanha o pedido de alteração estratégica apresentado,

   iv) a Comissão pode formular observações adicionais sobre outras alterações notificadas do plano estratégico da PAC às quais se tenha oposto, podendo solicitar informações adicionais sobre essas alterações, mesmo que o prazo para a Comissão formular observações fixado no artigo 119.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/2115 tenha expirado em relação ao pedido de alteração estratégica anteriormente apresentado ao qual essas alterações foram acrescentadas.

2. Se o Estado-Membro notificar à Comissão outras alterações do plano estratégico da PAC nos termos do artigo 119.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2021/2115 após ter apresentado um pedido de alteração estratégica nos termos do artigo 119.º, n.º 2, desse regulamento, o Estado-Membro pode apresentar as outras alterações às quais a Comissão se pôs em conformidade com o artigo 119.º, n.º 9, terceiro parágrafo, desse regulamento apenas no pedido seguinte apresentado nos termos do artigo 119.º, n.º 2, desse regulamento.

Artigo 5.º

Prazos de apresentação de pedidos de alterações estratégicas e de notificações de outras alterações dos planos estratégicos da PAC

1. O prazo de três meses referido no artigo 119.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/2115 é suspenso a partir da data em que a Comissão apresenta as suas observações sobre o pedido de alteração estratégica ao Estado-Membro e até à data em que este apresenta uma nova versão do plano estratégico da PAC através do sistema eletrónico de intercâmbio de dados «SFC2021», devendo essa nova versão ter plenamente em conta todas as observações da Comissão. Se, na nova versão do plano estratégico da PAC, o Estado-Membro tiver tido em conta as observações da Comissão de forma parcial, o prazo de três meses continua suspenso em relação ao pedido de alteração estratégica em causa.

2. Os Estados-Membros devem, até 30 de setembro de 2028, apresentar à Comissão os pedidos de alterações estratégicas e notificá-la de outras alterações relacionadas com os tipos de intervenções a que se refere o artigo 42.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

3. Os Estados-Membros devem, até 30 de setembro de 2029, apresentar à Comissão os pedidos de alterações estratégicas e notificá-la de outras alterações relacionadas com os tipos de intervenções a que se refere o capítulo IV do Regulamento (UE) 2021/2115.

4. Os Estados-Membros devem, até 31 de março de 2026, apresentar à Comissão os pedidos de alterações estratégicas relativos às transferências referidas no artigo 103.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/2115.

Artigo 6.º

Outros casos de pedidos de alterações estratégicas do plano estratégico da PAC

1. Não são contabilizados no número máximo de pedidos referido no artigo 119.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2021/2115 os pedidos de alterações estratégicas do plano estratégico da PAC que digam respeito aos seguintes casos:

a) Alterações devidas a medidas de emergência necessárias para fazer face a calamidades naturais, acontecimentos catastróficos ou acontecimentos climáticos adversos que a autoridade nacional competente reconheça como tal, ou alterações devidas a uma alteração significativa e súbita das condições socioeconómicas do Estado-Membro;

b) Alterações decorrentes de alterações da legislação da União ou de decisões dos tribunais da União Europeia;

c) Alterações decorrentes da adoção de medidas excecionais nos termos dos artigos 219.º, 220.° ou 221.° do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]);

d) Alterações decorrentes da introdução ou modificação dos instrumentos financeiros a que se refere o artigo 58.º do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]);

e) Alterações devidas à anulação automática de autorizações para os planos estratégicos da PAC a que se refere o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2021/2116;

f) Alterações notificadas às quais a Comissão se tenha oposto em conformidade com o artigo 119.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/2115.

2. No caso referido no n.º 1, alínea e), os pedidos de alterações estratégicas do plano estratégico da PAC devem ser apresentados até 30 de junho de cada ano civil.

([6]) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

([7]) Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1060/oj).

3. Os pedidos de alterações estratégicas que reúnam alterações nos casos referidos no n.º 1 com outras alterações do plano estratégico da PAC são contabilizados no número máximo de pedidos de alterações estratégicas fixado no artigo 119.º, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/2115.

Artigo 7.º

Comunicação formal através do «SFC2021»

Os Estados-Membros e a Comissão utilizarão o sistema de intercâmbio eletrónico de dados «SFC2021» a que se refere o artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/2289 para o envio de toda a documentação formal sobre:

a) Os pedidos de alterações estratégicas a que se refere o artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115;

b) As notificações de outras alterações a que se refere o artigo 119.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2021/2115;

c) As correções de erros ortográficos ou manifestos ou de natureza puramente redatorial a que se refere o artigo 119.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2021/2115.

Artigo 8.º

Disposição transitória

Se tiver sido apresentado à Comissão um pedido de alteração de um plano estratégico da PAC antes de 1 de janeiro de 2026 nos termos do artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, conforme aplicável no momento da apresentação desse pedido, só pode ser apresentado um pedido de alteração estratégica se esse pedido de alteração tiver sido retirado pelo Estado-Membro ou se a Comissão tiver notificado esse Estado-Membro da sua decisão relativa a esse pedido de alteração.

Artigo 9.º

Revogação

É revogado o Regulamento Delegado (UE) 2023/370.

No entanto, o Regulamento Delegado (UE) 2023/370 continua a ser aplicável aos pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC apresentados pelos Estados-Membros à Comissão antes de 1 de janeiro de 2026.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de janeiro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN